



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 31/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Alteração da Lei Municipal nº 547/2007

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2026, que promove alterações na Lei Municipal nº 547/2007, diploma que dispõe sobre a estrutura administrativa e organização de cargos no âmbito do Município.

Conforme justificativa apresentada, a proposição tem por finalidade atualizar dispositivos legais, promovendo adequações administrativas necessárias ao regular funcionamento da Administração Pública Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar sua administração.

No mesmo sentido, o art. 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a Administração Pública, sendo legítima a iniciativa legislativa que vise adequar a estrutura administrativa aos princípios da eficiência e da legalidade.

Tratando-se de matéria relacionada à organização administrativa, estruturação de cargos e funcionamento interno da Administração Municipal, verifica-se que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, quanto ao aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

2. Da Constitucionalidade Material

A alteração legislativa proposta deve observar:

- Princípio da legalidade (art. 37, caput, CF);
- Princípio da eficiência;
- Eventual necessidade de observância ao art. 169 da Constituição Federal, caso haja impacto financeiro;
- Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se constatando, na análise do texto apresentado, afronta direta a dispositivos constitucionais ou legais, entende-se que a proposição é formal e materialmente constitucional, desde que observados os limites orçamentários e financeiros.

3. Da Técnica Legislativa

A proposição observa, em linhas gerais, a técnica legislativa adequada, promovendo alterações expressas na legislação anterior, o que atende aos princípios da segurança jurídica e clareza normativa.

Recomenda-se apenas conferência redacional final pela Comissão de Justiça e Redação para eventual adequação formal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

1. Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 31/2026, por se tratar de matéria de competência municipal e de iniciativa adequada;
2. Pela constitucionalidade material, não se verificando afronta direta à Constituição Federal;
3. Pelo regular prosseguimento da tramitação legislativa, competindo às Comissões Permanentes a análise do mérito administrativo.

É o parecer





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Carambeí, 24 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

